

Registro: 2025.0000452507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015860-06.2023.8.26.0006/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ANA CLAUDIA DOS SANTOS SALES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70488

Agravo Interno Cível Nº: 1015860-06.2023.8.26.0006/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Ana Claudia dos Santos Sales

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional de contrato de empréstimo bancário cumulada com repetição de indébito, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição da abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 788/789.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 622/630) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Aplicando-se a tabela das taxas de juros de operações de crédito divulgada pelo Banco Central do Brasil para este tipo de operação, nas datas das celebrações dos contratos, apura-se que as taxas de juros contratadas extrapolam o limite razoável da média de mercado, ocorrendo abusividade, razão pela qual não é caso de anulação total do contrato, mas sim de redução dos valores. Portanto, a taxa apurada na data da respectiva contratação era de: 5,10% ao mês (13 de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

setembro de 2022 fls. 29), conforme apurado no site do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>). Diante desses fatos, a abusividade da instituição financeira é manifesta, conforme precedentes desta Corte de Justiça: (...) Nitidamente demonstrada, portanto, a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo de taxas de juros de 19,84% ao mês e taxa anual de 791,861% no contrato firmado entre as partes. E, não obstante sejam embutidos encargos na referida operação, realmente é caso de recálculo dos valores, baseado na decisão do Colendo STJ, que prevê a possibilidade de readequação dos valores, caso a instituição financeira tenha praticado taxas de forma abusiva, exatamente o caso dos autos. Desta forma, até porque as taxas exorbitantes cobradas pelo banco vão além do permitido e compreensivo para o cidadão que tomou como empréstimos “pequenas quantias” (R\$ 316,56), risco no mínimo “insignificante” para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas. Situação não aceita pelo Judiciário. Assim, e com base no julgamento do REsp. nº 1.061.530/RS (2008/0119992-4), decidido com repercussão geral da matéria, conforme disposição do art. 1.036, do Código de Processo Civil, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que se observa a possibilidade de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado, caso apurado abuso por parte da instituição financeira no pacto da taxa a ser exigida. Portanto, os juros remuneratórios devem ser cobrados à taxa média de mercado nas operações da espécie, “obedecendo a respectiva tabela publicada pelo Banco Central, autarquia especial com finalidade de garantir a estabilidade do poder de compra da moeda, zelar por um sistema financeiro sólido, eficiente e competitivo, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

fomentar o bem-estar econômico da sociedade, conforme se colhe do sítio da internet (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>)” (fls. 627/628 e 629, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado